JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600202-47.2020.6.10.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA ALMEIDA PINHEIRO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE SAO JOAO BATISTA - MA - MUNICIPAL
IMPUGNANTE: JOSE RENATO FERREIRA ABREU
Advogados do(a) IMPUGNANTE: FABIO COSTA PINTO - MA9227, IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - MA12933, CHRISTIAN SILVA DE BRITO - MA16919, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, GILSON ALVES BARROS - MA7492000-A
IMPUGNADO: ELEICAO 2020 MARIA RAIMUNDA PINHEIRO FERREIRA VEREADOR
Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - MA20853

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de registro de candidatura – RRC de MARIA RAIMUNDA PINHEIRO FERREIRA, para concorrer ao cargo de VEREADOR na eleição municipal de 2020, no município de São João Batista/MA, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Foram acostados aos autos os documentos reputados indispensáveis para atender as exigências do artigo 27 da Resolução do TSE nº 23.609/2019, que regulamenta o artigo 11 da Lei 9.504/97.

Realizada a aferição dos requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais, tomando-se por base as informações presentes no banco de dados da Justiça Eleitoral, em atenção ao artigo 28 da mencionada Resolução, constatou-se que referida documentação se encontrava em estrita ordem.

A COLIGACAO “JUNTOS POR NOSSA GENTE”, no entanto, sob o argumento de que o pedido não estava instruído com a prova de desincompatibilização a que alude a legislação eleitoral, ajuizou ação de impugnação do registro de candidatura no dia 29 de setembro de 2020, portanto, tempestivamente, conforme evidenciam a petição inserida no ID 10497412 e a certidão de ID 12605296.

Conforme alega o impugnante. não teria a impugnada cumprido satisfatoriamente a exigência legal de desincompatibilização de cargo, emprego ou função pública para concorrer a cargo eletivo, incidindo na causa de inelegibilidade prevista na alínea 'l', do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar 64/90, haja vista que é servidora do município de Cajapió/MA, contudo estava exercendo suas funções no cartório eleitoral com sede no município de São João Batista/MA, cidade a qual pretende concorrer ao pleito eleitoral para o cargo de vereador.

Pugnou o impugnante, conclusivamente, pelo acolhimento da impugnação e, consequentemente pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura da impugnada.

Presentes os requisitos legais, a inicial foi recebida e regularmente processada, sendo a impugnada citada, via mural eletrônico, na forma do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para apresentar contestação a teor do disposto no artigo 41 da citada Resolução.

Esta apresentou contestação no prazo legal, ocasião em que alegou, em suma, que cumpriu os requisitos necessários ao deferimento do registro de sua candidatura, ressaltando que é lotada como servidora no município de Cajapió/MA e pretende concorrer a vaga de vereador em

município diverso da sua lotação, qual seja, São João Batista/MA.

Verificando tratar-se de matéria predominantemente de direito, encontrando-se respaldada pelas provas documentais trazidas pelas partes quando da impugnação e da contestação, mostrando-se dispensável maior dilação probatória e a apresentação de alegações finais, a teor do disposto no § 3º, do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.609/19, determinei a intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestar-se nos autos, tendo este requerido diligência para que o cartório eleitoral informasse o local de efetivo exercício das funções relativas ao cargo de agente administrativa ocupado pela impugnada, no período de 09/03/2020 a 11/09/2020.

Despacho de ID 18395813 deferindo a cota ministerial.

Informações no ID 18504710, a qual consta que a demandada esteve à disposição do Cartório Eleitoral no período de 09/03/2020 a 11/09/2020, executando as atividades de atendimento ao público na sede do cartório localizado na cidade de São João Batista/MA.

O impugnante se manifestou no ID 18940138, afirmando que a impugnada exerceu suas funções na cidade em que deseja concorrer ao pleito, não tendo se desincompatibilizado no prazo legal, requerendo ao final pela procedência do pedido e indeferimento do registro de candidatura.

No ID 19559736, a impugnada se manifestou alegando que estava cedida para o município de São João Batista, contudo estava lotada no cartório eleitoral da cidade de Cajapió/MA, não havendo, portanto, obrigatoriedade de desincompatibilização.

O Ministério Público se manifestou no ID 19755603 pugnando pela procedência da impugnação ao registro de candidatura, haja vista que a impugnada exerceu suas funções no cartório eleitoral na cidade em que deseja concorrer ao cargo de vereadora.

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de ação de impugnação ao registro de candidatura, estabelece o § 1º do artigo 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que a mesma deve ser peticionada diretamente no PJe e nos mesmos autos do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, para viabilizar a tramitação e o julgamento conjuntos, em decorrência da prejudicialidade recíproca.

Nesse sentido é a redação do artigo 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

> *Art. 50. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.*

Assim, por consequência, inclusive por tramitarem nos mesmos autos, o RRC e a AIRC devem ser analisados e julgados em conjunto, na forma do dispositivo legal acima citado, inclusive, para afastar a possibilidade de decisões conflituosas ou contraditórias.

Entendo que todas as diligências realizadas foram efetuadas de forma transparente e de acordo com a legislação eleitoral, com suporte no art. 41 da Resolução nº 23609/2019 do TSE.

A impugnada alega tanto em sua contestação de ID 14635394, quanto na sua manifestação de ID 19559736, que é servidora municipal do Município de Cajapió/MA, estando cedida para o cartório eleitoral desta cidade, razão pela qual não haveria necessidade de desincompatibilização, haja vista que o cargo de vereador que pretende concorrer no pleito eleitoral é na cidade de São João Batista/MA, localidade diversa daquela em que exercia suas funções.

As afirmações da impugnada não encontram suporte algum na prova documental inserta nos autos. Em diligência determinada por este magistrado, o chefe do cartório eleitoral da 63ª Zona Eleitoral/MA afirmou no ID 18504710, que a impugnada esteve à disposição deste Cartório Eleitoral no período de 09/03/2020 a 11/09/2020, executando as atividades de atendimento ao público na sua sede, localizada na cidade de São João Batista/MA.

Em razão da pandemia do Covid-19, o prazo para a desincompatibilização para concorrer ao cargo de vereador deveria ter ocorrido até o dia 15 de agosto de 2020, ou seja, 03 (três) meses antes do pleito, conforme estabelece a Lei Complementar nº 64/90.

A impugnada anexou no seu pedido de registro de candidatura documento que comprova a desincompatibilização (ID 14635400), contudo, referido documento foi assinado em 15/09/2020 e recebido pelo órgão municipal em 17/09/2020, ou seja, em datas posteriores ao prazo legal

permitido.

Deste modo, percebo que assiste razão ao impugnante, haja vista que a impugnada, apesar de ser servidora do Município de Cajapió/MA, encontrava-se à disposição do cartório eleitoral 63ª Zona Eleitoral/MA, executando atividades na cidade de São João Batista/MA, no período de 09/03/2020 a 11/09/2020 (ID 18504710), cidade a qual requer concorrer ao cargo de vereador,

A alegação da impugnada de que é servidora do município de Cajapió/MA e que estava cedida para o cartório eleitoral desta cidade, não merece acolhimento, tendo em vista que não ocorreu a desincompatibilização desta no prazo legal, razão pela qual concluo que houve inobservância das prescrições da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), atinentes ao pedido de registro de candidatura, bem como ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea "l" da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), tornando ilegítima a pretensão formulada pela candidata impugnada.

Deixo de aplicar as sanções referentes à litigância de má-fé, ante a inexistência de previsão legal para aplicação em pedido de registro de candidato, contudo, ressalto que a defesa da impugnada tentou desconstituir fato incontroverso, situação esta que é juridicamente condenável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Impugnação do Registro de Candidatura em face de MARIA RAIMUNDA PINHEIRO FERREIRA, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "l" da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90).

Por outro lado, não preenchidas as condições legais para o registro pleiteado, **INDEFIRO o registro da candidatura de MARIA RAIMUNDA PINHEIRO FERREIRA**, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.609/2019, ao cargo de vereador de São João Batista/MA, haja vista não ter esta se desincompatibilizado de suas funções do cartório eleitoral desta cidade.

Publique-se. Intimem-se, via mural eletrônico, o candidato e a coligação respectiva.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Havendo recurso, no prazo de 03 (três) dias, intimem-se os recorridos para contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado deste Estado e, observando-se, em todo caso, o que dispõem o art. 59 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Após o trânsito em julgado e observadas todas as diligências e cautelas devidas, arquivem-se os presentes, com as baixas e anotações de estilo.

São João Batista (MA), 24 de outubro de 2020.

MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA
Juiz Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral/MA